AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450137 - RJ (2023/0324351-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492A
		RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		FERNANDO BITETTI LIMA - SP400449
		RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO	:	MARIANA PEREIRA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARINA PEREIRA PINTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CARVALHO SIMÕES - RJ151881
		REINALDO SILVA CINTRA - RJ179583
		JEFFERSON ADRIANO MONTEIRO SANTOS - RJ248415
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que a recorrente não demonstrou haver nulidade no laudo pericial. Alterar as premissas a que chegou a Corte a quo demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "Nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço" (AgRg no AREsp n. 209.711/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.)

3. Alterar as premissas a que chegou o Tribunal de origem para reformar o acórdão recorrido para reconhecer, como pretende o recorrente, a ausência de

Documento eletrônico VDA48440168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c882a627-b318-40d5-b747-597e92b4bf47

responsabilidade civil e do dever de indenizar, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA48440168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c882a627-b318-40d5-b747-597e92b4bf47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450137 - RJ (2023/0324351-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492A
		RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		FERNANDO BITETTI LIMA - SP400449
		RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO	:	MARIANA PEREIRA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARINA PEREIRA PINTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CARVALHO SIMÕES - RJ151881
		REINALDO SILVA CINTRA - RJ179583
		JEFFERSON ADRIANO MONTEIRO SANTOS - RJ248415
INTERES.	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que a recorrente não demonstrou haver nulidade no laudo pericial. Alterar as premissas a que chegou a Corte a quo demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "Nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço" (AgRg no AREsp n. 209.711/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.)

3. Alterar as premissas a que chegou o Tribunal de origem para reformar o acórdão recorrido para reconhecer, como pretende o recorrente, a ausência de

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

responsabilidade civil e do dever de indenizar, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante em razão da Súmula n. 7 /STJ (fls. 1.364-1.367).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 1.111- 1.112):

> Apelação. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Atendimento médico de emergência. Paciente octogenária que sofreu queda da própria altura. Demora excessiva para internação. Posterior constatação de fratura do colo do fêmur e acetábulo bem como das costelas que teriam perfurado o pulmão, apresentando derrame pleural. Falecimento da consumidora dias depois no nosocômio. Dano moral corretamente reconhecido. 1 – Invocada nulidade do laudo pericial que resta desacolhida ante a ausência da prova do prejuízo. Conclusão do perito pela existência de falha no atendimento da idosa. 2 - Sociedade empresária contratada pelo plano de saúde para o atendimento domiciliar com ambulância que é fornecedora de serviço e se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica na relação entre ela e a segurada. 3 – Plano de saúde que responde solidariamente eis que integra a cadeia de consumo. Precedentes do STJ. Sentença que se reforma, neste ponto. 4 – Acervo probatório que aponta para a existência do dano e do nexo causal. Responsabilidade objetiva do plano de saúde. Súmula 608 do STJ. Artigo 14 do CDC. 5 – Legitimidade ativa das netas da falecida, que com ela habitavam o mesmo apartamento. Relação inconteste de vínculo afetivo. 6 – Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso, considerada a ausência de relação contratual entre as autoras e as rés. Súmula 54 do STJ. Precedentes. 7 – Dano moral reconhecido e bem aquilatado pelo MM. Juízo a quo, não reclamando alteração. 8 – Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo apelo.

Alega a agravante que "não é necessária a análise do conteúdo do laudo pericial elaborado, mas tão somente a confirmação de que tal laudo se adequa aos

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

ditames do art. 473, do CPC, de maneira que não há que se cogitar a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 1.382).

Aduz, ainda, que a alegada inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, no caso, é matéria de direito que dispensa, *prima facie*, reexame fático-probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.391-1.401).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em decidir acerca da existência de falha na prestação do serviço de atendimento médico de urgência a paciente idosa que, após sofrer queda em ambiente domiciliar, veio a falecer.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, o Tribunal estadual assentou que (fl. 1.115):

> De partida, afasta-se a perseguida nulidade do laudo pericial de fls. 452/473, elaborado por perito médico devidamente habilitado e da confiança do juízo, não logrando a 1ª apelante em comprovar prova de eventual prejuízo e em que medida as conclusões da perícia poder-lhe-iam ser favoráveis.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à responsabilidade solidária da agravante, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, segundo a qual "Nos termos do art. 14 do CDC, quando houver uma cadeia de fornecimento para a realização de determinado serviço, ainda que o dano decorra da atuação de um profissional liberal, verificada culpa deste, nasce a responsabilidade solidária daqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço" (AgRg no AREsp n. 209.711/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA. ART. 1.022 DO CPC /2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

VALORAÇÃO DAS PROVAS. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve falha na prestação de serviços médicos, demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária da agravante e consequente legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude de compor a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal- prestados.

Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que se mostra razoável o arbitramento da indenização no valor de R$ 200.00, 00 (duzentos mil reais) para a criança e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor pela falha na prestação de serviços médico-hospitalares.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.841.747/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparatomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

> fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.
> 3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.
> 4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.
> 5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.
> (REsp n. 1.359.156/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

No mais, consoante destacado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que houve responsabilidade por parte da agravante, o que ocasionou o dever de indenização por danos morais. A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 1.118-1.119):

> Adentrando ao mérito propriamente dito, tem-se que na linha do que concluiu a r. sentença, a responsabilidade da 1ª apelante é evidente, assim como do plano de saúde Golden Cross, eis que reconhecida agora a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo.
> A despeito das críticas ao laudo pericial, da sua leitura infere-se que "o caso da então paciente não foi bem conduzido pelos prepostos da 2ª ré [...]" (fl. 468).
> A falha na prestação do serviço é manifesta.
> Ora, após queda sofrida pela Sra. Maria da Penha, então com 86 anos de idade, foram necessários 3 atendimentos emergenciais por ambulância, realizados em dias distintos, para que fosse feita a internação hospitalar ante as queixas de dores incessantes e a constatação de insuficiência respiratória.
> Chegando ao nosocômio, de forma evidentemente intempestiva, foram constatadas fratura do colo do fêmur e acetábulo bem como das costelas que teriam perfurado o pulmão, apresentando derrame pleural.
> Vê-se, portanto, que do dia 24/05/2010 ao dia 08/06/2010, a falecida permaneceu sem atendimento médico adequado, ainda no ambiente domiciliar, recebendo medicação paliativa e decerto enfrentando dores terríveis em decorrência das fraturas (artigo 375 do CPC).
> Não há justificativa plausível, pois, para que a internação tenha demorado praticamente 16 dias, período no qual com certeza as consequências da queda se agravaram sobremaneira, sem que, repita-se, a vítima tenha recebido tratamento adequado.
> Assim, à luz da teoria da causalidade direta ou imediata, agasalhada pelo Código Civil no artigo 403, o evento danoso narrado na exordial é efeito direto e imediato da conduta das rés, considerada negligente e imperita pelo laudo pericial, tendo havido uma inadmissível violação de um dever de cuidado por parte das demandadas.

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

Alterar as premissas a que chegou o Tribunal de origem para reformar o acórdão recorrido para reconhecer, como pretende o recorrente, a ausência de responsabilidade civil e do dever de indenizar, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propóstito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MÉDICO. MÉDICO CREDENCIADO À OPERADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. No que se refere ao quantum indenizatório, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 5. A falta de especificação do dispositivo de lei federal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial.
> Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.481.839/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA N. 568/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, concluiu que houve responsabilidade por parte da recorrente, o que ocasionou o dever de indenização por danos morais. Alterar as premissas a que chegou a Corte a quo demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte segundo a qual "A instituição hospitalar responde objetivamente por falha na prestação do serviço, especialmente em casos de danos oriundos de infecção hospitalar." (AgInt no AREsp n. 2.415.362/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

3. Considerando a quantidade excessiva de cirurgias a que o recorrido foi submetido (dezessete) em razão da gravidade da infecção e tudo o que disso decorreu em sua vida com relação, até mesmo, a suas atividades habituais, necessária a manutenção do quantum indenizatório em R$ 40.000,00 fixado na origem, valor este que se apresenta adequado à situação delineada nos autos.

4. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.130.195/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.
3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.372.462/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
3. Ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, f oram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva. Ademais, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial.
4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Por fim, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Sumula n. 7/STJ, hipótese que somente é excepcionada quando exorbitantes ou irrisórios os valores fixados, o que não se verifica no presente caso em que se fixou o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a 1ª autora e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das outras duas autoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47696555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:12
Código de Controle do Documento: d68cde97-e206-43bc-bf53-c14d6d5541a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.137 / RJ

Número Registro: 2023/0324351-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04059108120138190001 202324504711 4059108120138190001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
		FERNANDO BITETTI LIMA - SP400449
		RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO	:	MARIANA PEREIRA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARINA PEREIRA PINTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE CARVALHO SIMÕES - RJ151881
		REINALDO SILVA CINTRA - RJ179583
		JEFFERSON ADRIANO MONTEIRO SANTOS - RJ248415

Documento eletrônico VDA48409995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:01
Código de Controle do Documento: c6b07a39-4a8d-4594-817a-36851afc8005

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372
	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492A
	RAPHAEL RANGEL PEREIRA - SP445541
	FERNANDO BITETTI LIMA - SP400449
	RODRIGO OLIVEIRA GIESTAS PAIONE - SP465619
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: MARIANA PEREIRA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	: MARINA PEREIRA PINTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: GABRIELA DE CARVALHO SIMÕES - RJ151881
	REINALDO SILVA CINTRA - RJ179583
	JEFFERSON ADRIANO MONTEIRO SANTOS - RJ248415
INTERES.	: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADOS	: GUSTAVO AZEVEDO CRUZ - RJ152636
	MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:01
Código de Controle do Documento: c6b07a39-4a8d-4594-817a-36851afc8005